

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0022327-36.2020.8.19.0000
IMPETRANTE: FELIPE DA SILVA NEVES
PACIENTE: IAGO SANTANA MADEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **IAGO SANTANA MADEIRA** sob o fundamento de que está sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**.

E isso, porque, segundo consta da inicial: 1) o paciente teve sua progressão de regime do fechado para o semiaberto em 26/11/2019 e conforme decisão proferida pelo juízo da Vara de execuções penais, ele já tinha direito a progressão desde o dia 29/06/2019; 2) o paciente terá direito ao livramento condicional em menos de dois meses; 3) o paciente está recluso na (cadeia pública SEAPMS - Penitenciária Moniz Sodr e – RJ), que   absurdamente lotado (possivelmente ser  local de grande dissemina  o do (corona v rus) e 4) diante de tais argumentos foi requerido junto a autoridade coatora, a concess o da pris o domiciliar com fulcro na recomenda  o do CNJ 62/20 artigo 5  III, o que foi indeferido.

Postula, ent o, liminarmente e no m rito a **Pris o Domiciliar ao paciente**.

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da aus ncia de previs o legal, a doutrina e a jurisprud ncia admitem a concess o de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*¹, somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

¹ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *A  es Constitucionais*. 5  edic o. Editora Podivm - Salvador. 2006, p gina 57.

No caso, a liminar será indeferida pelas seguintes razões:

Veja-se:

Compulsando os autos e em consulta ao *site* deste Tribunal de Justiça, verifica-se que o Magistrado a *quo*, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar ao paciente, em 01 de abril p. passado, o fez sob os seguintes fundamentos:

Processo nº:	0064815-03.2020.8.19.0001
Tipo do Movimento:	Decisão
Descrição:	Apenado: IAGO SANTANA MADEIRA Data de Nascimento: 25/07/1992 Filiação: EDILEUZA SANTANA MADEIRA RG: 0245836184 CES ÚNICA: 0290092-81.2013.8.19.0001 INDEFIRO o pedido defensivo de PRAB, vez que ausente o requisito temporal para tanto, não havendo, da mesma forma, justificativa para sua concessão de forma antecipada. Dê-se ciência às partes.
Imprimir Fechar	

Examinando-a não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação.

Noutro giro, em consulta ao SEEU da Vara de Execuções Penais, vê-se que o paciente foi condenado pela prática de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes a 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, encontra-se no regime semiaberto, alcançando o lapso temporal para o aberto somente em 24 de maio p. vindouro, e o livramento condicional em 02 de setembro de 2021, tendo cumprido 27% de sua pena:

CALCULOS DA SITUAÇÃO EXECUTORIA

Regime Atual:	Semiaberto - ATIVO	Foragido:	Não
Pena Total Imposta:	6a6m12d		
Pena Priv. de Liberdade:	6a6m12d	Pena Restr. de Direitos:	0a0m0d
Pena Cumprida Até Dt Atual:	1a9m7d		
Pena Privativa Cumprida:	1a9m7d	Pena Restritiva Cumprida:	0a0m0d
Pena Remanescente:	4a9m5d		
Pena Priv. Remanescente:	4a9m5d	Pena Restr. Remanescente:	0a0m0d
Total Interrupções:	0a0m0d	Total Dias Remidos:	0
Harmonização:	Não		
Interrupção de Cumprimento:			

PROGRESSÃO DE REGIME: ABERTO

Dt Base Progressão Regime:	29/06/2019		
Gestante (1/8) LEP Art 112:	0a0m0d	Comum (1/6):	0a10m26d
Hediondo Primário (2/5):	0a0m0d	Hediondo Reincidente (3/5):	0a0m0d
Dt Progressão de Regime:	24/05/2020		

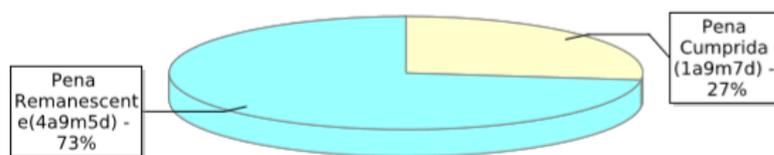
LIVRAMENTO CONDICIONAL

Dt Base Livr. Condicional:	28/05/2018		
Comum Primário (1/3):	0a0m0d	Comum Reincidente (1/2):	3a3m6d
Hediondo (2/3):	0a0m0d		
Hediondo Reincidente ou Revogação L.C. (1/1):	0a0m0d		
Dt Livr. Condicional:	02/09/2021		

TÉRMINO DE PENA

Data de Término da Pena:	09/12/2024
--------------------------	------------

GRÁFICO REPRESENTATIVO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CUMPRIDA ATÉ A PRESENTE DATA



Consigne-se que, de acordo com a Portaria Interministerial 07, de 18 de março p. passado, expedida pelos Ministros da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, não há recomendação para a soltura de presos condenados ao regime semiaberto, ao contrário, a determinação é para que se efetue o isolamento dos casos suspeitos e confirmados do COVID-19 e o encaminhamento para o hospital de referência nos casos graves (§5º, do artigo 3º):

PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP E MS Nº 7, DE 18 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no âmbito do Sistema Prisional.

Os Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e da Saúde, no exercício de suas atribuições, previstas no inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição e nos arts. 47 e 37 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decor-



rência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19); e

Considerando a necessidade de garantir a saúde da população carcerária durante a pandemia de coronavírus (covid-19), resolvem:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), nos termos da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, **no âmbito do Sistema Prisional.**

Parágrafo único. As normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional.

Art. 2º A Administração Penitenciária deverá identificar os custodiados que apresentem sinais e sintomas gripais, inclusive por meio do incentivo à informação voluntária dos próprios custodiados.

§ 1º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão adotar procedimentos para averiguação e identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, independentemente do motivo inicial do atendimento.

§ 2º No ingresso de custodiado no estabelecimento prisional, deverão ser adotados procedimentos para identificação de casos suspeitos, inclusive por meio de questionamentos sobre os sinais e sintomas gripais, devendo ser observadas as medidas previstas no art. 3º.

§ 3º Os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão priorizar a identificação e o monitoramento da saúde de custodiados nos seguintes grupos de risco:

I - pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

II - pessoas com doenças crônicas ou respiratórias, como pneumopatia, tuberculose, cardiopatologia, nefropatia, hepatopatia, doença hematológica, distúrbio metabólico (incluindo diabetes mellitus), transtorno neurológico que possa afetar a função respiratória, imunossupressão associada a medicamentos, como neoplasia, HIV/aids e outros;

III - pessoas com obesidade (especialmente com IMC igual ou superior a 40);

IV - grávidas em qualquer idade gestacional; e

V - puérperas até duas semanas após o parto.

§ 4º Além dos casos previstos no § 3º, os profissionais de saúde deverão priorizar a identificação e o monitoramento de crianças que estejam abrigadas em estabelecimentos prisionais.

Art. 3º Na hipótese de identificação de casos suspeitos ou confirmados entre os custodiados, os profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais deverão seguir as orientações previstas nesta Portaria e em atos do Ministério da Saúde, inclusive quanto ao uso de máscara e isolamento individual.

§ 1º Caso não seja possível o isolamento em cela individual dos casos suspeitos ou confirmados, recomenda-se à Administração Penitenciária adotar o isolamento por coorte e o uso de cortinas ou marcações no chão para a delimitação de distância mínima de dois metros entre os custodiados.

§ 2º Os espaços de isolamento deverão, sempre que possível:

I - conter porta fechada e ventilação;

II - disponibilizar suprimentos para a realização de etiqueta respiratória; e

III - propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão.

§ 3º Os profissionais de saúde que realizarem atividades de triagem e de acompanhamento de custodiados em isolamento deverão evitar, se possível, a circulação e o atendimento nas alas sem casos suspeitos ou confirmados.

§ 4º Os casos suspeitos ou confirmados deverão ser monitorados pelos profissionais de saúde com o objetivo de identificar precocemente sinais de agravamento da doença.

§ 5º Os casos graves, especialmente os que apresentem Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, deverão ser encaminhados para o hospital de referência, nos termos do Plano de Contingência local, acaso existente.

§ 6º Os casos suspeitos ou confirmados de covid-19 entre os custodiados serão notificados, conforme orientação do Ministério da Saúde.

(...)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

Ministro de Estado da Saúde

No mesmo sentido, a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça, ao versar sobre os Magistrados com competência para a execução penal, orienta a concessão de prisão domiciliar nos casos de diagnóstico suspeito ou confirmado para a COVID-19, se inexistir local adequado para o isolamento no estabelecimento prisional (artigo 5º, inciso IV):

RECOMENDAÇÃO No 62, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

(...)

Art. 5o **Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

(...)

IV – colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal;

Assim, considerando:

- que se trata de paciente condenado definitivamente a 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, encontrando-se no regime semiaberto, não alcançando lapso temporal para o aberto; e

- não comprovação de diagnóstico suspeito ou confirmado de COVID-19,

INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

APÓS, À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2020.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA